

§ unico. Os nomeados pelo juiz poderão reclamar, dentro de quarenta e oito horas, a sua escusa, e quando esta seja julgada procedente, far-se-ha nova nomeação, que será comunicada ao delegado até o dia 6 de setembro.

Art. 3.º Os vogaes nomeados pelo juiz prestarão perante este a declaração de, pela sua honra, cumprirem fielmente os deveres do seu cargo.

Art. 4.º A comissão instalar-se-ha no dia 1 de outubro de cada anno, lavrando-se acta em um livro previamente autenticado com termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz, que numerará e rubricará todas as folhas.

§ 1.º Nessa sessão será designado o dia da semana destinado para as sessões ordinarias.

§ 2.º Uma copia da acta será pelo presidente na comissão enviada ao juiz de direito da comarca.

§ 3.º A instalação será logo annunciada por edital, designando o presidente ou o escrivão o dia escolhido para as sessões ordinarias e que será affixado á porta do tribunal.

Art. 5.º O requerimento pedindo a assistência judiciaria será dirigido ao presidente da comissão.

Art. 6.º Apresentado o requerimento, o presidente mandará autuar pelo escrivão e convocará os vogaes para na primeira sessão ordinaria se determinarem as diligencias necessarias para esclarecimento dos factos allegados.

§ unico. O pedido de informação aos funcionarios e estações publicas será feito por meio de officio assinado pelo presidente.

Art. 7.º Nessa sessão será ordenada a intimação da parte contraria para contestar o pedido em prazo que a comissão designará, não inferior a tres dias nem superior a cinco.

Art. 8.º Com o requerimento pedindo a concessão da assistência, e com a contestação, serão juntos os documentos e o rol de testemunhas, que não poderão exceder a seis por cada parte, seja qual for o numero de factos allegados.

§ 1.º No requerimento e contestação poderá pedir-se o depoimento da parte.

§ 2.º Em caso algum será admittida prova por exame ou vistoria, nem a inquirição por carta.

§ 3.º Quando a assistência for solicitada pelo autor ou pelo reu, estando a acção já proposta, o presidente da comissão, logo que receba o requerimento, o communicará ao juiz de direito para os effectos do artigo 12.º do decreto com força de lei d'esta data.

Art. 9.º Na segunda sessão ordinaria será designado dia para inquirição das testemunhas e para o depoimento das partes, caso tenha sido pedido.

§ unico. Os mandados para intimação das partes e testemunhas e para citação para depoimento de parte serão passados em nome do presidente, rubricados por elle e sobrescritos pelo escrivão.

Art. 10.º As testemunhas e as partes, quando tiverem de depôr prestarão perante o presidente a declaração, pela sua honra, de dizerem a verdade e serão por elle inquiridas, e somente aos vogaes é permittido fazer-lhes as instancias que entenderem convenientes, observando-se no mais as disposições da lei do processo civil.

§ unico. A redacção do depoimento pertence de preferencia á testemunha e ao depoente, e ao presidente quando aquelles não quiserem redigir.

Art. 11.º Na terceira sessão ordinaria será julgado o pedido de assistência por meio de accordão, que se publicará na mesma sessão, considerando-se para todos os effectos intimado desde logo.

Art. 12.º Das decisões ou despachos interlocutorios não haverá recurso.

Art. 13.º Da decisão definitiva sobre pedido de assistência cabe, com effecto suspensivo, para o juiz de direito, recurso, que será interposto dentro de tres dias por meio de simples requerimento.

§ 1.º Interposto o recurso, será o processo immediatamente remetido pelo presidente ao juiz de direito.

§ 2.º O juiz proferirá a sua decisão no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 14.º Se a pessoa que solicitar a assistência judiciaria for reu, o presidente da comissão, logo que receba o requerimento, o communicará ao juiz de direito para os effectos do artigo 12.º da lei.

Art. 15.º A comunicação e remessas de que trata o artigo 15.º da lei, serão feitas dentro de tres dias posteriores ao transitio em julgado da decisão.

Art. 16.º O pedido de continuação de assistência, no caso do § 1.º do artigo 19.º da lei, será acompanhado da copia da sentença, e decidido immediatamente pela comissão, independentemente de qualquer outra informação ou diligencia.

§ unico. A apresentação d'este pedido e a decisão sobre elle proferida serão logo comunicadas ao juiz de direito para os effectos do § 2.º do mesmo artigo da lei.

Art. 17.º O pedido para ser retirado o beneficio da assistência será acompanhado das provas do interesse do requerente, e seguirá o mesmo processo estabelecido para a concessão.

§ unico. Sendo o pedido feito pelo Ministerio Publico, deixará este de intervir nas sessões da comissão em que esse assunto for tratado.

Art. 18.º A falta ou impedimento de qualquer dos membros da comissão será supprida por pessoa idonea nomeada pelo juiz.

Art. 19.º Alem das sessões ordinarias a comissão terá as sessões extraordinarias para que o presidente a convocar, sempre que seja necessario.

Art. 20.º A comissão não poderá funcionar sem es-

tarem presentes todos os seus membros e as decisões serão tomadas em conferencia por dois votos conformes.

Art. 21.º Os accordãos serão lavrados pelo presidente da comissão, excepto se ficar vencido, e neste caso serão lavrados pelo vogal conservador ou, na sua falta ou impedimento, pela pessoa que o substituir.

§ unico. Quando o conservador tiver assumido a presidencia da comissão e for vencido, lavrará o accordão o vogal que estiver substituindo o delegado na mesma comissão.

Paços do Governo da Republica, em 21 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

### 3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, approvar a tabella de emolumentos de certidões, que devem ser cobrados pelas repartições publicas da provincia de Moçambique, a qual foi provisoriamente posta em vigor pela portaria provincial n.º 804-A, de 4 de outubro de 1910.

O que se comunica ao governador geral da mesma provincia para os devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

### Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 1 do corrente mês:

João Camillo Rodrigues, regente agricola da missão de estudo agronomico da provincia de Angola—concedidos noventa dias de licença, sem vencimento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Por portarias de 25 do corrente mês:

Francisco Joaquim Sotana—exonerado, pelo requerer, do logar de aspirante do quadro dos correios da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que fôra nomeado em portaria provincial de 5 de janeiro de 1907.

Piedade da Costa, segundo distribuidor do quadro dos correios do Estado da India—concedida apresentação por ter sido julgado incapaz de todo o serviço por sofrer de doença grave e incuravel, com a pensão annual de 52\$800 réis, equivalente á totalidade do seu vencimento de categoria, nos termos do n.º 4.º do artigo 6.º do decreto de 20 de setembro de 1906, por contar mais de trinta annos de serviço.

João da Costa Terenas Junior, regente agricola da missão de estudo agronomico da provincia de Angola—concedidos trinta dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Artur Eduardo Sanches Montes—exonerado do logar de primeiro aspirante do quadro telegrapho-postal da provincia de Moçambique, por ter sido nomeado administrador de uma circumscrição da referida provincia.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

### 6.ª Repartição

#### 1.ª Secção

Considerando que, por não estarem previstas no orçamento, deixaram de ser abonadas, desde novembro ultimo, as gratificações mensaes que percebiam os empregados extraordinarios admittidos ao serviço da Direcção Geral das Colonias como apontadores das obras publicas das colonias e auxiliares de escrituração;

Considerando, porem, que tal abono se justificava pela exiguidade dos vencimentos de 15\$000 réis mensaes d'aquelles empregados que desempenham todos os serviços da competencia dos amanuenses, cujos vencimentos são de 33\$333 réis;

Considerando que, de harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 22 de novembro de 1910, foram collocados como amanuenses no quadro da Direcção Geral das Colonias cinco empregados extraordinarios cuja despesa feita mensalmente, com os seus ordenados antes d'aquella collocação era de 75\$000 réis;

Considerando que a applicação d'esta quantia aos empregados extraordinarios que ainda não foram nomeados amanuenses, permittirá melhorar-lhes como merecem, as suas retribuições sem que haja acrescimo da importancia a que em novembro ultimo ficou reduzida a despesa total proveniente do pagamento de ordenados e gratificações aos apontadores das obras publicas das colonias e auxiliares de escrituração admittidos na Direcção Geral das Colonias;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contar de 1 de abril corrente vencerá a gratificação mensal de exercicio de 6\$250 réis cada um dos doze empregados extraordinarios actualmente adjuntos ao quadro da Direcção Geral das Colonias, como apontadores das obras publicas das colonias e auxiliares de escrituração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 28 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Bragu*—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

De ordem superior se annuncia que está aberto concurso, até o dia 29 do proximo futuro mês de maio, para provimento de um logar de segundo official, vago no quadro d'esta Direcção Geral.

Alem dos amanuenses do referido quadro poderão concorrer quaesquer individuos que instruirem os seus requerimentos, feitos e assinados pelos proprios interessados e reconhecidas as assinaturas por notario, com os seguintes documentos:

1.º Diploma legal de habilitação em um curso completo de instrucção superior por qualquer das escolas da metropole;

2.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho em que os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Certidão que prove terem completado vinte e um annos de idade;

5.º Documento que prove haverem satisfeito os preceitos da lei do recrutamento;

6.º Quitação para com a Fazenda Publica por qualquer emprego de responsabilidade fiscal que tenham exercido;

7.º Certidão do pagamento de direitos de mercê, de sello e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido empregos de que os devessem.

Findo o prazo para a admissão dos requerimentos, será annunciado no *Diario do Governo* o dia e hora em que os candidatos estranhos ao quadro se deverão apresentar á Junta de Saude das Colonias, para esta verificar se teem saude e robustez, e posteriormente se publicará, tambem no mesmo *Diario*, o dia, local e hora em que os candidatos que tiverem sido julgados physicamente aptos para o serviço, terão de prestar as provas escritas, em conformidade com o programma annexo ao regulamento dos concursos para provimento de logares d'esta Direcção Geral, de 13 de agosto de 1902.

No concurso serão devidamente observadas as disposições do artigo 2.º, e seu § unico, da carta de lei de 25 de setembro de 1908, as do artigo 146.º do regulamento d'esta Secretaria de 13 de agosto de 1902 e as do referido regulamento dos concursos.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

### Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Tendo-se suscitado duvidas na interpretação do artigo 181.º da organização militar approvada por decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901 e portaria ministerial de 27 de novembro de 1907, relativo ao abono de subsidio para renda de casas aos officiaes e outros funcionarios do Estado que ao mesmo subsidio tenham direito, e convido reduzir ao que strictamente for legal as despesas publicas das colonias e exercer a mais rigorosa fiscalização na applicação d'essas receitas, de modo a encaminhá-las para o equilibrio orçamental: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, recomendar aos governadores geraes, governadores de provincias e outros funcionarios dependentes do mesmo Ministerio, que só se abone o indicado subsidio para renda de casas aos officiaes em serviço militar nas colonias, quando lhes não possa ser distribuida habitação em qualquer edificio pertencente ao Estado ou por este alugado para residencia da autoridade ou para repartições publicas, quer sejam residencias dos governadores, quer cobertas a capim, em harmonia com as disposições citadas, devendo esta doutrina applicar-se a todos aquelles que por favor dos governadores ou outras autoridades estejam residindo em casas pertencentes ao mesmo Estado ou por conta do mesmo alugadas para o mesmo fim.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

### Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

#### Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 27 do corrente mês:

José Serra, apontador do caminho de ferro de Mossamedes—nomeado para o logar de conductor de 2.ª classe do mesmo caminho de ferro.

Pedro Martins, conductor de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda—nomeado para o logar de conductor de 1.ª classe da Direcção Fiscal do Caminho de Ferro de Benguela.

Antonio Luis Pestana, tenente de infantaria—exonerado do logar de conductor de 1.ª classe da Direcção do Caminho de Ferro de Mossamedes, para que fôra nomeado por portaria de 14 de maio de 1910.

Luis Filipe Fernandes Alves—nomeado para o logar de conductor de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda, 2.ª divisão, estudos e construcção.

Heroulano Bento Rodrigues—nomeado definitivamente para o logar que provisoriamente exerce de factor-telegraphista de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 28 de abril de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, para os effectos da lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido D. Alice Moore de Noronha,